



Orientações Consultoria de Segmentos
Base de Cálculo do Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativo,
 Materiais de Uso ou Consumo - PR

26/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	4
4.	Conclusão	5
4.1	Base Simples	5
4.2	Base Composta.....	5
4.3	Considerações Finais.....	6
5.	Informações Complementares	7
6.	Referências	7
7.	Histórico de alterações.....	7

1. Questão

O cliente, contribuinte do Estado do Paraná, informa que na operação de aquisição (entrada) de bens destinado a ativo Imobilizado ou mercadorias para uso ou consumo da empresa, proveniente de outra Unidade da Federação, deverá recolher o ICMS por Diferencial de Alíquota.

Entende que as alterações instituídas no RICMS –PR pelo Decreto nº 3.208/2015, altera a composição da base de cálculo para as operações acima citadas e destinadas a contribuintes deste Estado, instituindo assim uma tratativa de cálculo diferenciada da existente até 31/12/2015.

Cliente entende que o cálculo do DIFAL deverá ser da seguinte forma:

Saída:

Origem: SP

Destino: PR

Valor NF: 1.000,00

Alíquota ICMS NF: 12%

ICMS destacado na NF: 120,00

Cálculo DIFAL:

Origem

$1.000,00 * 18\% = 180,00$

$180,00 - 120,00 = 60,00$

$60,00 * 60\% = 36,00$

Destino

$1.000,00 / 0,82 = 1.219,51$

$1.219,51 * 18\% = 219,51$

$219,51 - 120,00 = 99,51$

$99,51 * 40\% = 39,80$

2. Normas apresentadas pelo cliente

As disposições do Decreto nº 3.208 publicado em 23/12/2015 no Diário Oficial do Estado do Paraná, apresenta alterações no RICMS-PR especificamente no Art. 6º, acrescentando o seguinte texto:

Alteração 878ª O inciso IX do “caput” e o inciso II do § 3º do art. 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IX - nas hipóteses dos incisos XIII, XIV e XV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, observado o disposto no inciso I do § 1º.

II - para fins do cálculo do diferencial de alíquotas considerar-se-á como valor da operação aquele consignado no campo “Valor Total da Nota” do quadro “Cálculo do Imposto” do documento fiscal que acobertou a entrada.”.

Reproduzimos abaixo o que determina o inciso I do § 1º Art. 6º:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Reproduzimos o **INCISO XIV** conforme o Artigo 5º do RICMS/PR, considera ocorrido Fato Gerador conforme redação:

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580/1996):

(...)

XIV - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Como norma complementar avaliamos as disposições do Convênio do ICMS 93/2015, que apresenta as disposições a serem seguidas por todos os Estados signatários para normatizar a EC 87/2015, e que recepcionou alterações posteriores no Convênio ICMS 152/2015 e que foram incorporadas ao Convênio ICMS 93/2015 conforme segue:

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

4. Conclusão

Para a questão apresentada existem duas interpretações possíveis que destaco a seguir:

4.1 Base Simples

A hipótese de que esta alteração não veio modificar a sistemática de cálculo do tributo, principalmente se considerarmos que:

- Apenas ratifica a informação apresentada no Art. 13 da Lei Complementar 87/1996. Significa dizer que o preço da operação (constante do documento fiscal) inclui o valor tributário que dele (preço) não se dissocia, para efeito de cobrança, e nem se pode diminuir o ICMS, pois se considera, nesse preço, o valor da mercadoria mais o tributo.
- O inciso IX do “caput” do Art. 6º dispõe que a base de cálculo é o valor da operação apresentada no Estado de Origem;
- Não houve manifestação oficial e explícita por parte da SEFAZ do Paraná, com o demonstrativo de cálculo apresentando base de cálculo composta.

Presumimos que aplicar-se-á, as disposições contidas no Decreto nº 3.208/2015 que recepcionam a base única conforme alterações do Convênio ICMS 93/2015 introduzidas pelo Convênio 152/2015. Conforme modelo a seguir para um valor de Mercadoria R\$ 1.000,00 destacado em documento fiscal:

ICMS devido = $(BC \times ALQ \text{ intra}) - (BC \times ALQ \text{ inter})$ que em um exemplo prático ficaria de seguinte forma:

ICMS devido = $(R\$ 1.000,00 \times 18\%) - (R\$ 1.000,00 \times 12\%)$

ICMS devido = R\$ 180,00 - R\$ 120,00

ICMS devido = R\$ 60,00

4.2 Base Composta

Existe o entendimento por alguns contribuintes que esta alteração veio modificar a sistemática de cálculo do tributo, instituindo uma base composta, a base normativa que justifica esta interpretação é:

- As disposições do inciso I, § 1º do Art. 6º do RICMS-PR ao determinar que a base do ICMS por diferencial de alíquota considere o montante do próprio imposto o entendimento é que deve ser aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado; e
- Que o valor da nota apresentada pelo fornecedor não considera esta alíquota interna do Estado destino para efeitos de cálculo.

Assim aplicar-se-á uma base diferenciada que seguirá as regras a seguir:

- Excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;
- Incluir no valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto do Fundo de Combate à Pobreza, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- Aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, de forma que o valor do imposto devido ao Estado destino será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado no documento fiscal e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

Conforme modelo a seguir para um valor de Mercadoria R\$ 1.000,00 destacado em documento fiscal:

$$\text{ICMS Devido} = (\text{BCIntra} \times \text{ALQ intra}) - (\text{BCInter} \times \text{ALQ inter})$$

$$\text{ICMS Devido} = (\text{R\$ } 1.073,17 \times 18\%) - (\text{R\$ } 1.000,00 \times 12\%)$$

$$\text{ICMS Devido} = \text{R\$ } 193,17 - \text{R\$ } 120,00$$

$$\text{ICMS Devido} = \text{R\$ } 73,17$$

Memória de Cálculo:

$$1.000,00 \times 0,88 (12\%) = 880,00 \text{ --> retirado o ICMS interestadual}$$

$$880,00 / 0,82 (18\%) = 1.073,17 \text{ --> incluído o valor do ICMS interno}$$

$$1.073,17 \times 18\% = 193,17$$

$$193,17 - 120,00 = 73,17$$

Partilha Difal:

$$\text{Destino: } 73,17 \times 40\% = 29,27$$

$$\text{Origem: } 73,17 \times 60\% = 43,90$$

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4.3 Considerações Finais

Por haver omissão legal por parte do Estado, que não publicou orientação formal sobre o tratamento da base de cálculo a ser aplicada nas operações sujeitas ao diferencial de alíquota de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo de contribuintes paranaenses, o entendimento desta consultoria é que a legislação veio apenas ratificar a fórmula de cálculo existente nos moldes da Lei Kandir, porém faz parte do processo do trabalho desta consultoria manter uma posição pró-fisco, que neste caso seria o entendimento de uma base composta.

Entendemos que a forma de cálculo apresentada pelo cliente, não está justa, pois teríamos a formação de duas bases de cálculos para a partilha entre o estado de Destino e Origem, e imaginamos que gradativamente quando chegarmos em 2019 que compõe a partilha 100% para o Estado de Destino iríamos ter uma divergência em qual a Base de Cálculo adotar para a partilha.

Se recomenda que o contribuinte apresente consulta formal a SEFAZ do Estado de forma que esta tenha efeito de Consultoria Tributária.

Por fim, destacamos que as informações contidas neste documento se referem ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para base de cálculo do ICMS por Diferencial de Alíquota:

- Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para que o cliente possa efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

6. Referências

- <http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=464>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-93-15>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV152_15

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
JDT	15/07/2016	1.00	Base de Cálculo do Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativo, Materiais de Uso ou Consumo - PR	TULGEG, TVPJPB
AM	16/08/2016	2.00	Base de Cálculo do Diferencial de Alíquota nas Aquisições de Ativo, Materiais de Uso ou Consumo - PR	TVUBSY